



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10120.900175/2012-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-008.354 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2020
Recorrente CITALE BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2009

ADESÃO AO PERT. CONFISSÃO DOS DÉBITOS.

O contribuinte não pode desistir de discutir Auto de Infração objeto de um processo administrativo para incluí-lo no PERT, previsto na Lei nº 13.496/2017, e simultaneamente permanecer a discutir a mesma matéria em processo distinto, versando sobre pedido de restituição.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-008.353, de 21 de outubro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10120.900174/2012-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Luís Felipe de Barros Reche (suplente convocado(a), Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, João Paulo Mendes Neto, Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente em exercício). Ausente(s) o conselheiro(a) Tom Pierre Fernandes da Silva, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Luís Felipe de Barros Reche.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente processo de Despacho Decisório, cujo objeto é o Pedido de Ressarcimento (PER), referente a CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) não-cumulativo. Após analisadas as informações contidas no PER, constatou-se que não havia direito ao crédito pleiteado. O fundamento para a negativa consta do RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CRÉDITO, tendo sido considerados válidos apenas os créditos sobre a aquisição de bens e serviços que foram tributados pelo PIS, bem como foram identificados débitos maiores que aqueles informados pelo contribuinte no DACON, com base em suas próprias notas fiscais de saída.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, porém a **DRJ julgou improcedente**. Foi exarado o Acórdão com a seguinte ementa:

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO.

A lei somente autoriza a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo do sujeito passivo.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ, apresentou Recurso Voluntário**, basicamente reiterando os mesmos argumentos da Impugnação.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo. No entanto, consta dos autos, à fl. 143, Despacho do Serviço de Orientação e Análise Tributária (Seort) da DRF – Goiânia informando que, em relação ao processo de cobrança referente a compensação não homologada, “o contribuinte impetrou mandado de segurança 1003383-13.2019.4.01.3500, onde foi concedido liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário oriundo dos procedimentos administrativos incluídos no PERT, conforme fls. 95/121. Desta forma, o referido processo de cobrança encontra-se na situação Suspense – Medida Judicial, conforme fls. 142”.

O Mandado de Segurança impetrado foi juntado aos autos às fls. 95/105, onde se confirma a adesão ao PERT:

I – DOS FATOS

Em 22 de setembro do ano de 2017, a IMPETRANTE, objetivando regularizar os débitos apurados perante a União, procedeu à adesão ao parcelamento especial

denominado Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, consoante pode se depreender do recibo anexo (Doc. 03 – Recibo de adesão ao PERT).

(...)

De uma detida análise de citado documento, percebe-se que, para fins de apuração do valor pertinente às antecipações previstas na legislação de regência do parcelamento, a IMPETRANTE considerou as quantias exigidas nos processos abaixo relacionados, os quais encontravam-se em trâmite perante a Receita Federal do Brasil.

10120.900.290/2014-94,	10120.900.291/2014-39,	10120.900.292/2014-83,
10120.900.293/2014-28,	10120.900.294/2014-72,	10120.900.295/2014-17,
10120.900.296/2014-61,	10120.900.811/2013-22,	10120.900.812/2013-77,
10120.900.813/2013-11,	10120.900.814/2013-66,	10120.900.815/2013-19,
10120.900.816/2013-55,	10120.900.817/2013-08,	10120.900.818/2013-44,
10120.901.211/2013-81,	10120.901.212/2013-26,	10120.901.936/2014-51,
10120.902.280/2014-93,	10120.902.281/2014-38,	10120.906.340/2013-66,
10120.906.341/2013-19,	10120.914.301/2016-85,	10120.914.302/2016-20,
10120.916.999/2011-69,	10120.917.000/2011-07,	10120.917.001/2011-43,
10120.917.002/2011-98,	10120.917.000/2011-07.	

A impetração do *writ* foi necessária em razão da Receita Federal ter indeferido o pedido de consolidação dos débitos apresentado:

Ocorre que, no momento da consolidação do parcelamento, a qual foi realizada no período compreendido entre 10/12/2018 a 28/12/2018, consoante previsto no art. 3º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1855, de 07 de dezembro de 2018, os débitos relacionados aos processos considerados pela IMPETRANTE para adesão ao PERT não foram disponibilizados para inclusão, o que implicou a formalização de um requerimento de consolidação manual, o qual foi recepcionado sob o número 10120.741259/2018-39 (Doc. 06 – Requerimento administrativo – Consolidação manual).

Analizando os pedidos expostos em referido requerimento, o IMPETRADO entendeu por indeferir o pedido de consolidação apresentado, conforme decisão notificada em 26/02/2019, sob o argumento de que a IMPETRANTE não desistiu dos recursos relacionados aos processos eleitos, em descumprimento à exigência de prévia desistência prevista no art. 8º, §§ 3º e 4º, IN RFB nº 1711/17 (Doc. 07 – Decisão – Requerimento de consolidação manual).

Todavia, o entendimento adotado pelo IMPETRADO merece ser afastado por este i. Juízo, sobretudo considerando a boa-fé e a evidente intenção da IMPETRANTE de ver seus débitos regularizados no âmbito do PERT, em consonância com a exegese dos Tribunais Superiores sobre a matéria, consoante as razões de direito expostas a seguir.

A adesão ao PERT, conforme a Lei nº 13.496/2017, implica a confissão dos débitos, na forma do seu art. 1º, § 4º, inciso I, a seguir transcrito:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

(...)

§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, **nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

Os arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105/2015 (CPC), por sua vez, determinam o seguinte:

Art. 389. Há confissão, judicial ou extrajudicial, **quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário**.

(...)

Art. 395. A confissão é, em regra, indivisível, não podendo a parte que a quiser invocar como prova aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável, porém cindir-se-á quando o confitente a ela aduzir fatos novos, capazes de constituir fundamento de defesa de direito material ou de reconvenção.

Tendo em vista que os débitos existentes no processo de cobrança associada a este processo de análise do Despacho Decisório foram incluídos pelo contribuinte no pedido de adesão, conforme consta do próprio Mandado de Segurança e identificado pela equipe do Seort da DRF-Goiânia, ocorreu a confissão irrevogável e irretratável dos mesmos.

Não há dúvidas de que o contribuinte não pode desistir de discutir os débitos do processo administrativo para incluí-los no PERT, confessando-os, e permanecer, simultaneamente, discutindo a mesma matéria no âmbito deste Conselho, configurando verdadeira ofensa ao princípio do *venire contra factum proprium*.

A admissibilidade deste Recurso Voluntário depende do preenchimento de outros requisitos, além da tempestividade, para que dele seja possível tomar conhecimento. Dentre estes, devo destacar o requisito intrínseco denominado “interesse recursal”. Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja “utilidade” – o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa do que aquela em que se encontrava logo após a decisão questionada. Além disso, é preciso que seja constatada a “necessidade” do recurso, ou seja, que precise se valer da via recursal para alcançar essa situação mais vantajosa.

Considerando que a adesão ao Pert implica a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo e por ele indicados para compor o Programa, o presente recurso é desnecessário e inútil, o que implica a inexistência de interesse recursal, razão para o seu não conhecimento.

Além disso, o art. 8º da Lei nº 13.496/2017 determina a desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão liquidados, e da renúncia a quaisquer alegações de direito:

Art. 8º A inclusão no Pert de débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial deverá ser precedida da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão liquidados, e da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais e, no caso de ações judiciais, deverá ser protocolado requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 487 do CPC.

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente Redator